



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857475 - SP (2025/0047480-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NEGRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO NITATORI - SP172926
RAFAELA VIOL NITATORI - SP283439

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS COM A ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE DA AÇÃO COLETIVA. NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. TEMA 1.175/STJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A argumentação apresentada pelo Tribunal estadual está em perfeita consonância com o item "a" da tese fixada no julgamento do Tema repetitivo 1.175/STJ, segundo a qual: "a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário".

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857475 - SP (2025/0047480-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NEGRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO NITATORI - SP172926
RAFAELA VIOL NITATORI - SP283439

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS COM A ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE DA AÇÃO COLETIVA. NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. TEMA 1.175/STJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A argumentação apresentada pelo Tribunal estadual está em perfeita consonância com o item "a" da tese fixada no julgamento do Tema repetitivo 1.175/STJ, segundo a qual: "a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário".

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NEGRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão de fls. 982-986 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo colegiado local (ausência de autorização expressa dos filiados ou beneficiários), ante o óbice da Súmula 7/STJ, bem como a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 990-1.003), a insurgente afirma que o caso se enquadra no § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB, e não no § 4º, em razão da natureza coletiva da ação.

Assevera que a presente hipótese se refere a mandado de segurança coletivo, com autorização expressa em assembleia geral para a reserva de honorários, inexistindo contato individual.

Além disso, afirma que o Tema 1.175 trata de situações distintas "porque ali, de maneira salutar, quis a Corte da Cidadania objetar que contratos advocatícios extremamente onerosos para os sindicalizados e ou associados, sub-repticiamente pactuados com os seus representantes legais, pudessem colhê-los de surpresa, impondo-lhes pesados ônus financeiro" (e-STJ, fl. 1000).

Refuta a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, pede a reconsideração da decisão para que seja provido o recurso especial, a fim de que se reconheça a reserva dos honorários contratuais, conforme pactuado em assembleia geral.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.007).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Quanto à matéria de fundo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.965.394/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.175), consignou o entendimento de que é necessário obter a autorização expressa dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.

Confira-se a tese firmada nesse precedente obrigatório (sem grifos no original):

- a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), **é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários** para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;
- b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, **mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.**

No caso, o Tribunal estadual consignou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 527-528 – sem grifo no original):

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, reserva de honorários advocatícios contratados com a associação impetrante da ação coletiva.

Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 22, § 7º, acrescentado pela Lei 13725/2018, sem aplicação porque posterior à contratação do escritório de advocacia pela associação impetrante da ação coletiva e ao seu ajuizamento em 27-08-2008.

Não apresentados os contratos celebrados com cada um dos filiados para efeito de retenção dos honorários, como exigido por Superior Tribunal de Justiça, Tema 1175, julgamento de 13-09-2023, acórdão publicado em 20-09-2023:

antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;

após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

Deliberação em assembleia geral do ente associativo, realizada em 03-11-2023, com a presença de representante do escritório de advocacia, autorizando de reserva de honorários sobre os créditos dos que obtiveram ganhos em execuções derivadas das ações coletivas, não supre a falta da indispensável “autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário”, dado que o ente associativo tem legitimidade para defender direitos coletivos dos seus associados, mas não para criar obrigações a cargo deles.

O contrato celebrado com a associação não impede a remuneração autônoma do advogado que promove a execução individual.

Na hipótese, a ação coletiva foi ajuizada em 2008 e a deliberação da assembleia geral da associação em 2023, conforme destacado pelo Tribunal de origem, não substituindo a necessidade de autorizações individuais expressas dos filiados ou beneficiários.

Com efeito, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o Tema 1.175/STJ, pois reconhece que, como a ação coletiva foi ajuizada antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (acrescentado pela Lei 13.725/2018), seria necessária a apresentação de contratos individuais celebrados com cada filiado ou beneficiário para permitir a retenção dos honorários contratuais sobre o montante

da condenação, entendimento que segue fielmente a tese repetitiva firmada por esta Corte Superior.

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados em casos semelhantes (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS COM A ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE DA AÇÃO COLETIVA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. NECESSIDADE. TEMA 1.175/STJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que estabelece o entendimento de que, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária de associação/sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp n. 1.464.567/PB, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.760.577/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 14/05/2025, DJEN de 20/05/2025.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO /SINDICATO. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. NECESSIDADE. TEMA 1.175/STJ. PERTINÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.678.312 /PR, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagra entendimento segundo o qual, *"ainda que seja ampla a legitimação extraordinária de associação/sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto"* (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2015).

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.965.394/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.175), firmou a seguinte tese: *"a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário"*.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.754.231/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/03/2025, DJEN de 04/04/2025)

Desse modo, observada a impossibilidade de revisar a conclusão adotada pelo colegiado local (ausência de autorização expressa dos filiados ou beneficiários), dado o óbice da Súmula 7/STJ, constata-se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos acima declinados, motivo pelo qual também incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.857.475 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0047480-2

Número de Origem:

06005934020088260053 10172868020238260482 20612749120248260000 6005934020088260053

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEGRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANO NITATORI - SP172926

RAFAELA VIOL NITATORI - SP283439

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS /
VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEGRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

AGRAVADO : JOSE ALEXANDRE MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANO NITATORI - SP172926

RAFAELA VIOL NITATORI - SP283439

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025